

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I**

**JONATHAN BARROS VITA**

**LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO**

**ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito tributário e financeiro I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita, Liane Francisca Hüning Pazinato, Antônio Carlos Diniz Murta – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-316-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I**

---

### **Apresentação**

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI foi realizado entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025 na cidade de São Paulo-SP e teve como temática central “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”, sendo realizado em parceria com a Universidade Presbiteriana Mackenzie.

No plano das diversas atividades acadêmicas ocorridas neste encontro, destacam-se, além das palestras e oficinas, os grupos de trabalho temáticos, os quais representam um locus de interação entre pesquisadores que apresentam as suas pesquisas temáticas, seguindo-se de debates.

Especificamente, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor para organizar os debates em subtemas.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direito Tributário e Financeiro I, o qual ocorreu no dia 28 de novembro de 2025 das 14h00 às 17h30 e foi coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita, Liane Francisca Hüning Pazinato e Antônio Carlos Diniz Murta.

O referido GT foi palco de profícias discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra, a qual foi organizada seguindo alguns blocos temáticos específicos, que compreenderam os 22 artigos submetidos ao GT, cujos temas são citados abaixo:

#### **Bloco 01 – Reforma tributária e processo**

1. Reforma tributária e inovação no agronegócio brasileiro: ameaças regulatórias à sustentabilidade tecnológica na era pós-ec no 132/2023
2. Novo papel do supremo tribunal federal e do superior tribunal de justiça nos conflitos federativos pós-reforma tributária

3. A uniformização de jurisprudência no contencioso administrativo do IBS e da CBS: conflitos de competência e o comitê de harmonização no PLP 108/2024
4. Parâmetros para o contencioso administrativo e judicial do IBS e da CBS: federalismo brasileiro e a necessidade de uniformização jurisdicional
5. O papel da arbitragem na eficiência fiscal: comitê gestor do IBS e código de defesa do contribuinte

#### Bloco 02 – Direito processual tributário

6. Transação tributária: novas oportunidades para a regularização fiscal com menor custo e maior estratégia no direito brasileiro
7. ODR (online dispute resolution) na administração pública e a desjudicialização dos conflitos tributários
8. A consolidação da consensualidade no direito tributário: análise da transação à luz da segurança jurídica e da eficiência
9. A quarentena fiscal na transação tributária: entre a discricionariedade do fisco e a controvérsia sobre sua (in)constitucionalidade

#### Bloco 03 – Direito Financeiro

10. Efetividade das condenações emitidas pelo tribunal de contas da união nas esferas administrativa e judicial
11. Receitas públicas e privadas do gás natural: notas sobre a participação de terceiros
12. Crise do estado fiscal e os impactos orçamentários da renúncia de receita com despesas médicas no imposto de renda da pessoa física

#### Bloco 04 – Imunidades

13. Entre a constituição e os algoritmos: a imunidade tributária diante da economia digital brasileira

14. Artigo análise da abrangência da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso vi, “b”, da Constituição Federal de 1988

Bloco 05 – Tributação e meio ambiente

15. Tributação e sustentabilidade: o mercado de carbono brasileiro pós-lei nº 15.042/2024

16. O princípio da proteção ao meio ambiente como implementação da tributação verde: da vinculação do conjunto de V2G “Vehicle-To-Grid”, V2L “Vehicle-To-Load” e V2H “Vehicle-To-Home” ao sistema tributário ambiental.

Bloco 06 – Tributação Internacional

17. Entre o transconstitucionalismo e o imperialismo fiscal: uma análise crítica do redesenho da tributação internacional pelo projeto BEPS

18. A concorrência fiscal internacional como resultado abusividade dos planejamentos tributários internacionais das empresas transnacionais no mundo globalizado

Bloco 07 – Tributação e novas tecnologias

19. Criptoativos e tributação: análise comparada entre brasil, OCDE e União Européia

20. Subordinação algorítmica e regulação previdenciária: uma análise jurídico-tributária

Bloco 08 – Outros temas relevantes em matéria tributária

21. Conflito de autoridade jurisdicional: a usurpação da competência do órgão pleno do STJ na (re)definição da súmula 375 pelo resp 1.141.990/pr e seus impactos na boa-fé do terceiro adquirente

22. O arbitramento da base de cálculo do ISS: limites do artigo 148 do CTN e controvérsias jurisprudenciais

Tendo como pano de fundo os supracitados artigos, a teoria e a prática se encontram nas diversas dimensões do direito tributário e financeiro, perfazendo uma publicação que se

imagina que será de grande valia, dada a qualidade dos artigos e da profundidade das pesquisas apresentadas por diversos e eminentes pesquisadores dos mais variados estados e instituições brasileiras.

Esse é o contexto que permite a promoção e o incentivo da cultura jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e pós-graduação em direito.

Finalmente, deixa-se um desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Profa. Dra. Liane Francisca Hüning Pazinato – FURG - Universidade Federal do Rio Grande

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Universidade FUMEC

# **CRIPTOATIVOS E TRIBUTAÇÃO: ANÁLISE COMPARADA ENTRE BRASIL, OCDE E UNIÃO EUROPEIA**

## **EUROPEAN CRYPTOASSETS AND TAXATION: COMPARATIVE ANALYSIS BETWEEN BRAZIL, THE OECD AND THE EUROPEAN UNION**

**Victória Cássia Mozaner <sup>1</sup>**

**Ivanoska Maria Esperia Gomes Dos Santos <sup>2</sup>**

**Carlos Henrique Baptista Cardoso <sup>3</sup>**

### **Resumo**

Na mesma proporção em que o mercado global de criptoativos se expande, demanda-se a atualização do sistema de tributação às demandas da economia digital descentralizada. Ademais, no caso brasileiro, em razão da relevância da tributação, se torna primordial estabelecer uma análise comparativa entre o modelo brasileiro e recomendações internacionais. Tem-se, por objetivo geral comparar o modelo brasileiro de tributação de criptoativos, instituído pela Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019 e regulamentações posteriores, à luz das diretrizes da Europeia Criptoativos e OCDE. E por específicos: destacar sobre os elementos componentes da economia digital descentralizada, discorrer sobre o sistema brasileiro de tributação de criptoativos e enfatizar iniciativas para a eficácia do sistema brasileiro de tributação de criptoativos. A metodologia adotada consiste no desenvolvimento de uma pesquisa de natureza bibliográfica, valendo-se da seleção de publicações compatíveis com a temática proposta. Os resultados obtidos permitem verificar o dinamismo da economia digital descentralizada, reconhecendo a partir da leitura crítica da legislação vigente e à guisa da doutrina a necessidade de se avançar a fim de assegurar um sistema tributário conectado com a realidade social contemporânea, levando-se em consideração as práticas e recomendações da Europeia Criptoativos e OCDE, que embora não sejam vinculativas ao governo brasileiro tendem a contribuir para adequação do sistema nacional de tributação de criptoativos e definição dos pressupostos da territorialidade, sem desconsiderar a necessidade de se valer da tecnologia – IA e blockchain – e da cooperação internacional.

**Palavras-chave:** Economia, Tributação, Criptoativos, Tecnologia, Direito

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade de Marília. Bolsista Capas 2023 à 2026. Mestre em Direito na Era Digital pela (UNIVEM). Pós Graduanda em Direito Constitucional pelo Complexo Educacional Renado Saraiva.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Marília. Mestre em Direito, área de concentração: Direito Processual, pela Universidade Católica de Pernambuco (2009)

<sup>3</sup> Advogado. Membro Julgador da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Marília/SP (desde 2019). Doutorando em Direito Econômico pela Universidade de Marília (PPGD/UNIMAR

## **Abstract/Resumen/Résumé**

As the global cryptoasset market expands, the tax system must be updated to meet the demands of the decentralized digital economy. Furthermore, in the Brazilian case, given the relevance of taxation, it is essential to establish a comparative analysis between the Brazilian model and international recommendations. The general objective is to compare the Brazilian cryptoasset taxation model, established by Normative Instruction RFB No. 1.888/2019 and subsequent regulations, in light of the European Cryptoassets and OECD guidelines. The specific objectives are to highlight the components of the decentralized digital economy, discuss the Brazilian cryptoasset taxation system, and emphasize initiatives to improve the effectiveness of the Brazilian cryptoasset taxation system. The methodology adopted consists of developing bibliographic research, using a selection of publications compatible with the proposed theme. The results obtained allow us to verify the dynamism of the decentralized digital economy, recognizing, based on a critical reading of current legislation and in the guise of doctrine, the need to advance in order to ensure a tax system connected with contemporary social reality, taking into account the practices and recommendations of the European Cryptoassets and OECD, which, although not binding on the Brazilian government, tend to contribute to the adaptation of the national system of taxation of cryptoassets and the definition of the assumptions of territoriality, without disregarding the need to use technology – AI and blockchain – and international cooperation.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Economics, Taxation, Cryptoassets, Technology, Law

## 1 Introdução

O dinamismo impulsionado pela Internet é incontestável e notadamente tem produzido reflexos em todos os campos de atuação humana, dentre os quais, o campo da economia.

Tem-se, de tal modo, em que pese a agilidade proporcionada às empresas, operadoras e consumidores digitais, permitindo que operações e atividades se perfaçam em segundos, uma vez que se desconhece fronteiras e limites geograficamente estabelecidos, tem-se a dificuldade do ponto de vista da legislação tributária de se evitar a evasão fiscal e prevenção das implicações sociais e econômicas decorrentes da ineficácia do sistema de tributação de criptoativos.

Diante desta perspectiva e tomando-se por base a relevância da tributação para a expansão e concretização das políticas públicas, ocupando uma posição de destaque essencial na organização financeira do Estado, sendo responsável tanto pela arrecadação de tributos quanto pela fiscalização do cumprimento das obrigações fiscais (SANTIAGO; JURUBEBA, 2005), que se torna indispensável refletir em que medida o modelo brasileiro de tributação de criptoativos, instituído pela Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019 e regulamentações posteriores, é capaz de assegurar justiça fiscal e segurança jurídica diante da economia digital descentralizada, considerando as propostas da OCDE e União Europeia para a tributação internacional.

Justifica-se, tal abordagem tendo em vista o fato de que a popularização das criptomoedas e demais ativos digitais transformou as relações econômicas, exigindo respostas dos sistemas jurídicos e tributários, que não podem ficar à par da realidade que move as relações sociais contemporâneas. Atentando-se, pra o fato de que o Brasil, através da Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, estabeleceu obrigações acessórias para *exchanges* e usuários, mas cujas diretrizes ainda enfrentam críticas quanto à efetividade do modelo, sobretudo diante da natureza transnacional e descentralizada das operações, com vistas à delimitação precisa dos elementos configuradores da relação jurídica tributária.

Por outro lado, no âmbito internacional, organismos como a OCDE e a União Europeia vêm avançando em propostas de padronização da tributação digital, como as recomendações do relatório “*Taxing Virtual Currencies*”, a regulamentação MiCA e a diretiva DAC8, que ampliam a cooperação entre autoridades fiscais, fomentando-se de tal modo, a necessidade de confrontar o modelo brasileiro com as iniciativas internacionais.

De posse de tais mecanismos, tem-se por objetivo geral comparar o modelo brasileiro de tributação de criptoativos, instituído pela Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019 e regulamentações posteriores, à luz das diretrizes e recomendações da Europeia Criptoativos e

OCDE e por específicos: destacar sobre os elementos componentes da economia digital descentralizada, discorrer sobre o sistema brasileiro de tributação de criptoativos e enfatizar à luz dos parâmetros adotados pelos organismos internacionais iniciativas que podem contribuir para a eficácia do sistema brasileira de tributação de criptoativos.

Par o alcance de tais objetivos, a metodologia adotada consiste no desenvolvimento de uma pesquisa de natureza bibliográfica valendo-se da seleção de publicações compatíveis com a temática proposta.

## **2 Contextualização da economia digital descentralizada**

### **2.1 Transformações desencadeadas pela economia digital descentralizada**

A Economia digital descentralizada se traduz em um fenômeno em ampla expansão impulsionada pelas facilidades da Internet e agilidade, rapidez proporcionadas aos usuários e *exchanges*.

Brito e Lopes (2017), consignam que a economia digital decorre de um processo de transformação das formas tradicionais de comercialização e de comunicação impulsionado pela otimização de tecnologias de informação e comunicação (TIC) e consequentemente, o aprimoramento das tecnologias da informação e digitais alteraram o paradigma e as regras dos negócios, modificando profundamente as cadeias de valor e dando origem a novos conceitos de negócio, em um contexto diante do qual a Internet promoveu o redimensionamento dos modelos de negócio tradicionais, assim como gerou modificações nas estruturas do mercado e, simultaneamente, criou mercados e negócios inteiramente novos, transformando as empresas em organizações descentralizadas e orientadas para as ligações em rede.

Neste contexto, emerge o crescente volume de atividades e processos desenvolvidos que constituem ativos digitais e virtuais, sobretudo, a ampliação das negociações realizadas com criptomoedas.

Nagurnhak (2024), destaca que no cenário brasileiro atual, a utilização das criptomoedas como meio de pagamento e trocas entre pessoas físicas tem sido crescente, revelando uma tendência global de digitalização financeira e busca por alternativas de investimento e transações monetárias, sendo digno de nota que as criptomoedas, representadas principalmente pelo Bitcoin, se mesclam frente uma diversidade crescente de outras moedas digitais, atraindo o portfólio de investidores brasileiros, motivados pela promessa de alta rentabilidade, descentralização e autonomia em relação aos sistemas financeiros tradicionais.

Para Brites e Lopes (2017), em que pese os benefícios proporcionados aos usuários e *exchanges*, um processo desta complexidade não pode deixar de ter consequências no campo da arrecadação tributária, levando-se, em conta o fato de que a economia digital é cada vez mais a economia em si, sendo difícil, por isso, se não impossível, delimitar a economia digital do resto da economia para efeitos fiscais.

Com base na opinião deste autor coexistem diversas características que ocupam cada vez mais destaque na economia digital e que são potencialmente relevantes do ponto de vista fiscal e não obstante, tais aspectos não estejam necessariamente presentes em todas as modalidades de negócio, elas caracterizam cada vez mais a economia moderna, até mesmo pelo fato de que a mobilidade dos intangíveis, dos quais a economia digital depende essencialmente figura como ponto diferencial na criação de valor e no desenvolvimento das empresas na era digital.

Assim, Dias Júnior (2019), explica que as inúmeras formas atividade econômica proporcionadas pela economia digital desenvolveram-se com uma velocidade inimaginável nos últimos anos, contribuindo para tal dinamismo, a explosão da economia de compartilhamento, o surgimento de inúmeras aplicações de software e de transações com criptomoedas, promovendo uma alteração substancial na economia mundial por conta do desenvolvimento tecnológico, salientando-se, ainda que um outro aspecto das mudanças no cenário tributário provocadas pela evolução tecnológica diz respeito ao próprio questionamento de padrões teóricos da tributação, a nível nacional e internacional, como, por exemplo, as ideias a respeito de segurança jurídica, legalidade tributária, territorialidade e universalidade.

## 2.2 Relevância da tributação de criptoativos

Uma vez que a economia digital descentralizada gerou uma série de mudanças e transformações no modelo tradicional de negócios, evidencia-se que ela trouxe consigo implicações do ponto de vista tributário.

Dias Júnior (2019), destaca uma gama de mudanças desencadeadas pela evolução tecnológica diz respeito ao próprio questionamento de padrões teóricos da tributação, a nível nacional e internacional, como, por exemplo, as ideias a respeito de segurança jurídica, legalidade tributária, territorialidade e universalidade.

E não obstante seja possível elencar a partir dos estudos desenvolvidos por Santiago e Jurubeba (2025), os avanços perpetrados no linear histórico por parte da Administração Tributária no Brasil evoluindo de um modelo rudimentar de arrecadação, vigente no período

colonial, para uma estrutura moderna, tecnificada e complexa, é preciso atentar que nem sempre a legislação vigente é capaz de acompanhar o dinamismo, especificamente falando, das transações e atividades através de criptoativos.

Reforça-se, de tal modo, no âmbito da discussão sobre a importância da tributação com criptoativos, com fundamento nos preceitos defendidos por Santiago e Jurubeba (2025) a relevância da incorporação do Blockchain, cujos benefícios são compartilhados tanto pela sociedade civil organizada, uma vez que para os órgãos estatais, sua adoção representa maior auditabilidade, menor vulnerabilidade a fraudes e incremento da confiança na arrecadação e para os contribuintes, implica na otimização da transparência, previsibilidade e justiça na aplicação dos tributos, conduzindo à maior proximidade das relações entre o cidadão-contribuinte e o Estado-fisco.

No entendimento de Santiago e Jurubeba (2025), o alcance da competência tributária compreende, de forma necessária e indissociável, a administração tributária, ou seja, além do poder de gerar tributos por meio de legislação, a competência tributária exige a existência de mecanismos e ações administrativas que assegurem a correta gestão, arrecadação e fiscalização desses tributos, tendo em mente de tal modo a concepção de que a atividade administrativa figura como instrumento pelo qual o Estado garante que as normas tributárias sejam efetivamente aplicadas e que os tributos arrecadados cumpram seu papel de financiar as políticas públicas.

Ainda segundo a visão de tais autores, a administração tributária ocupa uma função instrumental, revelando-se como conjunto de ações que viabiliza a arrecadação dos tributos estabelecidos pelas leis, permitindo ao Estado não somente criar obrigações tributárias, mas também garantir seu cumprimento de forma eficiente e equitativa, figurando como elo entre a formulação da norma tributária e sua execução prática, assegurando que o poder de tributar seja exercido com eficácia e dentro dos princípios legais e constitucionais.

Dentro desta perspectiva, Ferrarezi (2019), salientam que no transcorrer dos últimos anos, o mercado de criptoativos se encontra em franca expansão, destacando entre as pessoas físicas a utilização das chamadas criptomoedas, como o Bitcoin, empregadas como investimento e até meio de troca, tendo adquirido propriedades e econômicas semelhantes às de uma moeda corrente, o real e assim sendo, o termo criptoativo compreende um espectro amplo de ativos digitais bem mais amplo que a expressão criptomoedas, designando todos os ativos digitais criados com a utilização de criptografia e tecnologia de manutenção de registros distribuída (*distributed ledger technology*), como o blockchain.

De acordo com Santiago e Jurubeba (2025), a ampliação da digitalização das relações econômicas têm modificado radicalmente a arrecadação tributária, uma vez que a tradicional vinculação territorial dos tributos se mostra, em muitos casos, ineficaz diante das transações realizadas em ambientes virtuais e diante desta quebra de paradigmas, compreender de que forma o ordenamento jurídico brasileiro tem enfrentado tais desafios, bem como quais estratégias podem ser adotadas para assegurar uma tributação mais eficiente, justa e compatível com a nova economia digital, se torna uma prioridade com vistas à assegurar uma tributação justa e equitativa.

Nagurnhak (2024), atesta que a natureza descentralizada e digital das criptomoedas, conjugadas à volatilidade e ao anonimato relativo que a princípio asseguram podem oferecer, apresenta complexidades únicas para a fiscalização e a arrecadação de tributos, exigindo dos operadores do direito tributário uma compreensão aprofundada não apenas dos aspectos técnicos desses ativos, mas também das implicações econômicas e regulatórias envolvidas.

Na visão de Oliveira Pinto (2023), figuram como desafios no campo de tributação de criptoativos, a inexistência de um controle centralizado, o pseudoanonimato, a difícil avaliação, o caráter híbrido entre o ativo intangível e o instrumento financeiro, implicando na dificuldade de se estabelecer um tratamento fiscal que dê cobertura a todas as suas diferentes especificidades, sobretudo, em razão da complexidade de todos os aspectos e informações envolvidas, uma vez que o âmbito atual dos ativos criptográficos não parece assegurar às autoridades fiscais uma visibilidade completa sobre os criptoativos relevantes que os contribuintes possam deter e, respectivamente, sobre as transações relevantes que efetuam além-fronteiras.

### **3 Fundamentos da Economia Digital Descentralizada**

#### **3.1 Conceito de blockchain, criptomoedas e ativos digitais**

De início cabe enfatizar que os criptoativos constituem um conjunto de ativos virtuais que compreendem para além das criptomoedas, compreendendo *Stablecoins*, tokens não fungíveis (NFTs), protocolos de finanças descentralizadas (DeFi) e demais ativos digitais.

Neste sentido, Segundo Silva (2023) é preciso atentar para o fato de que os criptoativos, também rotulados como criptomoedas, se traduzem uma categoria única de ativos digitais que tem ganhado destaque nos mercados financeiros globais, sendo caracterizados pelo uso de

criptografia para assegurar a segurança das transações e pela ausência de controle por uma entidade central, como um governo ou Banco Central.

Complementando tal enfoque, Oliveira Pinto (2023) enfatiza que o termo “criptoativos” comprehende as nomenclaturas tais como *tokens*, *coins*, criptomoedas ou moedas virtuais e assim sendo, as especificidades deste fenômeno nos levam a reconhecer que os criptoativos são recepcionados pelos interessados na sua aquisição não só como meios de troca, mas também como produtos de investimento, independentemente dos direitos subjacentes a esses ativos<sup>3</sup>.

Do ponto de vista conceitual, Senna; Souza (2023), as criptomoedas figuram como ativos digitais gerenciados através de novos métodos se comparados a transações tradicionais mediadas pelas bolsas de valores e consequentemente, a inserção desses ativos tem modificado substancialmente o sistema econômico, representando para o mercado financeiro novos tipos de ativos e novos métodos de gerenciamento de transações com potencial de substituir a moeda fiduciária tradicional.

Etimologicamente falando, com fundamento em Senna e Souza, evidencia-se que a palavra criptomoeda, em sua origem etimológica, é composta por dois elementos, sendo que o prefixo “cripto”, aduz à criptografia enquanto técnica utilizada para assegurar a confidencialidade e segurança de informações no ambiente digital e por via de consequência, a palavra nome “moeda” é utilizada com a finalidade de destacar a função dessa tecnologia como meio de troca convencional tal como a moeda tradicional.

Silva (2023), ressalta que no âmbito da categoria das criptomoedas, estão encartados inúmeros tipos e classificações, como por exemplo moedas pioneiras, altcoins, tokens de utilidade e tokens de segurança. As Moedas Pioneiras incluem o Bitcoin (BTC), a primeira criptomoeda, criada por um indivíduo ou grupo sob o pseudônimo de Satoshi Nakamoto. O Bitcoin é frequentemente usado como referência para outras criptomoedas. Altcoins se refere a todas as criptomoedas que não são o Bitcoin. Exemplos incluem o Ethereum (ETH), Ripple (XRP), Litecoin (LTC) e muitas outras.

Destacando-se, conforme Silva (2023), o fato de que cada uma delas apresenta especificidades objetivos específicos. Tokens de Utilidade são criptoativos usados em plataformas blockchain para acessar serviços ou recursos específicos. Por exemplo, o Ether (ETH) é o token usado na rede Ethereum para pagar taxas de transação e executar contratos inteligentes. Tokens de Segurança representam ativos digitais que se comportam como títulos financeiros e são sujeitos a regulamentações de valores mobiliários. Eles representam

propriedade de ativos subjacentes e podem incluir ações tokenizadas, títulos e outros instrumentos financeiros

No que diz respeito ao conceito de blockchain Poyatos e Poyatos (2024), explicam que o blockchain pode ser entendido como um livro-razão projetado e distribuído para guardar informações de modo permanente e sem alterações, em um contexto no qual o processo de auditoria se concretiza pelos próprios participantes, de modo que todos que segue regras semelhantes podem na mesma proporção tomar decisões e contribuírem assertivamente para propostas comuns a todos os envolvidos.

Silva (2023), destaca que a tecnologia blockchain figura como mecanismo primordial do mercado de criptoativos, pois é através dele que as transações são registradas e validadas de maneira descentralizada e segura, figurando em termos amplos, a blockchain como rede estrutura de dados distribuídos e compostos por blocos encadeados de informações, que são adicionados à cadeia de forma cronológica e imutável.

Com base na proposta deste autor, a inter-relação entre a tecnologia blockchain e os criptoativos é intrínseca, uma vez que a blockchain é responsável assegurar a integridade, a transparência e a segurança das transações envolvendo esses ativos digitais, prevenindo a demanda de um intermediário centralizado, como um banco, para validar e registrar as transações, tornando o processo mais célere e seguro, valendo-se de algoritmos criptográficos avançados para impedir a violação dos dados registrados.

Quanto aos ativos digitais, Senna; Souza (2023), explicam que os ativos digitais se referem a um conceito mais amplo, representando qualquer item de valor que existe unicamente em formato eletrônico, enquanto criptoativos (ou ativos virtuais) são um subconjunto específico de ativos digitais, sendo aqueles que utilizam blockchain e criptografia para segurança e descentralização, como Bitcoin e Ethereum e em termos práticos, todos os criptoativos são ativos digitais, mas nem todos os ativos digitais são criptoativos.

### **3.2 Desafios jurídicos da ausência de territorialidade**

Santiago e Jurubeba (2025), nos levam ao entendimento de que não obstante os progressos alcançados a nível legislativo e envolvendo a apropriação de novas tecnologias, ainda coexistem lacunas relevantes na normatização da tributação digital, sobretudo no que se refere à incidência de tributos sobre serviços de streaming, marketplaces e criptoativos.

De tal forma, tais autores enfatizam que a inexistência de um modelo unificado e adaptado para essas novas modalidades econômicas acarreta insegurança jurídica para os contribuintes e para os órgãos arrecadadores, além de comprometer a eficácia do sistema fiscal. Torna-se, portanto, imperiosa uma análise crítica sobre os limites e potencialidades do sistema tributário nacional diante dessas inovações.

Segundo Brites e Lopes (2017), na economia digital, os principais desafios em matéria de tributação relacionam-se com os elementos conexão, dados e caracterização. Na realidade, hoje, os negócios da economia digital não assentam, necessariamente, numa presença física intensa nem em fatores de produção de fraca mobilidade, o que dificulta a tradicional forma de tributar com base no elemento da conexão territorial, isto é, na eventual existência de um estabelecimento estável. O crescimento da sofisticação das tecnologias de informação tem permitido que as empresas, na economia digital, reúnam e utilizem informações através das fronteiras de uma forma sem precedentes, o que origina algumas questões na atribuição de valor criado a partir da geração de dados através de produtos e serviços digitais. O desenvolvimento de novos produtos digitais, ou meios de serviços de entrega, gera incertezas em relação a uma caracterização apropriada dos pagamentos realizados no âmbito dos novos modelos de negócio, particularmente em relação à computação em nuvem. Surgem questões de caracterização, para fins de tributação, da pessoa ou da entidade que fornece os dados numa transação.

Dias Júnior (2019), atesta que a tributação de fatos econômicos por um Estado soberano exige um elemento de conexão, ou seja, um link que estabeleça uma relação suficientemente sólida que permita a exigência de um tributo por um Estado em face de determinada pessoa (física ou jurídica). A doutrina ensina que o poder de tributar pode se basear na vertente pessoal (baseada na nacionalidade, como ocorre nos Estados Unidos e nas Filipinas) ou ainda na vertente territorial.

De acordo com os valores sustentados por este autor na acepção tradicional do chamado princípio da territorialidade, as leis tributárias só seriam aplicáveis aos fatos ocorridos no território de um determinado Estado, independentemente de outros fatores, como nacionalidade, domicílio ou residência do sujeito passivo, cabendo atentar para o fato de que é possível compreender a territorialidade em sentido pessoal ou em sentido real. No primeiro caso, a legislação de um Estado adota como elementos de conexão relevantes com o seu território aspectos subjetivos (desde que diversos da nacionalidade, que estaria fora da territorialidade), tais como sede, residência ou domicílio do contribuinte (nesse caso, portanto, a territorialidade poderia depender do domicílio ou residência). Já na territorialidade em sentido

real, os elementos relevantes de conexão com o território do Estado teriam aspectos objetivos, como, por exemplo, o local da situação de bens, o local de exercício de uma atividade, o local da fonte de produção ou a fonte de pagamento.

Santiago e Jurubeba (2025), um dos aspectos que precisam ser levados em conta é que no Bitcoin, você poderá movimentar dinheiro de A para B em qualquer lugar do mundo sem precisar confiar em terceiros para essa simples tarefa” e como tal, essa característica disruptiva não apenas rompe com a lógica tradicional dos sistemas financeiros centralizados, como também tem provocado transformações profundas no cenário tributário global, ao desafiar mecanismos convencionais de controle, fiscalização e arrecadação por parte dos Estados.

Na visão de Dias Júnior (2019), dentre os critérios para se estabelecer a conexão entre a renda auferida e um determinado território de um Estado soberano estão a existência de um estabelecimento permanente (local de exercício de uma atividade – unidade fixa de negócios) e a fonte de pagamento, sendo possível enxergar o estabelecimento permanente como uma fonte de produção de rendimentos, fonte econômica ou fonte objetiva, termos empregados para designar o local em que é exercida a atividade, em que são utilizados os fatores de produção ou em que se situam os bens ou direitos de que provém.

Para Dias Júnior (2019), no âmbito da tributação internacional, um dos maiores desafios impostos pela revolução digital consiste na atualização desse conceito de estabelecimento permanente. Nessa linha, a Comissão Europeia compartilha do entendimento de que as atuais regras tributárias não abrangem os modelos de negócios de serviços digitais que captam lucro em um território sem que haja ali uma presença física do destinatário das receitas e como tal, frente tal impasse emerge o questionamento: como tributar o lucro obtido em um território sem que se consiga verificar a presença física da empresa que oferece uma utilidade aos residentes daquela jurisdição? A Comissão Europeia oferece duas alternativas, quais sejam, o estabelecimento permanente virtual e o tributo sobre serviços digitais. Essa última proposta consiste em uma solução intermediária para tributar certas receitas de atividades digitais que atualmente não são tributadas e assim sendo, o estabelecimento permanente virtual seria uma solução de longo termo e duradoura, que buscaria tributar os lucros gerados em um território sem a presença física do empresário (DIAS JÚNIOR, 2019).

### **3.3 Impactos econômicos e sociais da não regulação tributária**

Com base nos estudos desenvolvidos por Santiago e Jurubeba (2025), se torna possível defender que a ampliação da digitalização das relações econômicas tem impactado

significativamente a arrecadação tributária, uma vez que a tradicional vinculação territorial dos tributos se mostra, em parte significativa dos casos, ineficaz diante das transações realizadas em ambientes virtuais.

Por sua vez, Marques (2023), a complexidade que paira sobre o futuro do mercado de criptoativos, demanda a necessidade urgente de uma legislação regulamentar global para proteger os utilizadores, em um contexto diante do qual a vantagem do anonimato dos usuários, de o sistema ser descentralizado, de não serem alvos de um controle por nenhuma instituição e a inexistência de uma lei globalmente aplicada contribui para uma série de irregularidades e até mesmo práticas criminosas por parte da criminalidade organizada.

#### **4 Tributação de Criptoativos no Brasil**

Segundo Piscitelli (2019), a tributação da economia digital compreende a imposição de uma carga tributária sobre diversas atividades e transações que se valem do uso intensivo da Internet, que expandiu as possibilidades de realização de operações comerciais. Isso vale, naturalmente, tanto para o comércio de bens físicos, por meio de plataformas digitais ou sites de *e-commerce*, quanto para as operações que envolvem bens e serviços digitais, como programas de computador, acesso à conteúdo de áudio e vídeo disponibilizado via *streaming*, computação na nuvem e outros.

##### **4.1 Análise da IN RFB nº 1.888/2019: obrigações acessórias e limitações.**

De acordo com o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1888/2019, considera-se:

I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e

II - exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços (RFB, 2019, s/p.)

No tocante à obrigatoriedade de prestação de informações, segundo as disposições contempladas no artigo 6º da IN RFB nº 188/2019, Art. 6º Fica obrigada à prestação das informações a que se refere o art. 1º: - **operações realizadas com criptoativos:**

I - a exchange de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil;  
II - a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil quando:  
a) as operações forem realizadas em exchange domiciliada no exterior; ou  
b) as operações não forem realizadas em exchange.

§ 1º No caso previsto no inciso II do caput, as informações deverão ser prestadas sempre que o valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, ultrapassar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 2º A obrigatoriedade de prestar informações aplica-se à pessoa física ou jurídica que realizar quaisquer das operações com criptoativos relacionadas a seguir:

I - compra e venda;

II - permuta;

III - doação;

IV - transferência de criptoativo para a exchange;

V - retirada de criptoativo da exchange;

VI - cessão temporária (aluguel);

VII - dação em pagamento;

VIII - emissão; e

IX - outras operações que impliquem em transferência de criptoativos.

#### **4.2 O papel do Marco Legal das Criptomoedas (Lei 14.478/2022).**

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 14.478/2022, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:

I - moeda nacional e moedas estrangeiras;

II - moeda eletrônica, nos termos da [Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013](#);

III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e

IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros.

Art. 4º A prestação de serviço de ativos virtuais deve observar as seguintes diretrizes, segundo parâmetros a serem estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública federal definido em ato do Poder Executivo:

I - livre iniciativa e livre concorrência;

II - boas práticas de governança, transparência nas operações e abordagem baseada em riscos;

III - segurança da informação e proteção de dados pessoais;

IV - proteção e defesa de consumidores e usuários;

V - proteção à poupança popular;

VI - solidez e eficiência das operações; e

VII - prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, em alinhamento com os padrões internacionais.

Por sua vez, prescreve o ar. 5º da Lei nº 14.478/2022, que considera-se prestadora de serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais, entendidos como:

- I – troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira;
- II – troca entre um ou mais ativos virtuais;
- III – transferência de ativos virtuais;
- IV – custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou
- V – participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais.

#### **4.3 Críticas doutrinárias e lacunas na legislação**

Santiago e Jurubeba (2025), destacam que embora ao longo dos últimos anos o sistema de administração tributária brasileiro tenha evoluído com a crescente informatização e apropriação de recursos tecnológicos, ainda se verifica lacunas relevantes na normatização da tributação digital, sobretudo no que se refere à incidência de tributos sobre serviços de streaming, marketplaces e criptoativos.

Assim sendo, segundo a perspectiva sustentada por tais autores, a inexistência de um modelo unificado e adaptado para essas novas modalidades econômicas acarreta insegurança jurídica para os contribuintes e para os órgãos arrecadadores.

### **5 Iniciativas Internacionais de Tributação da Economia Digital**

#### **5.1 OCDE: diretrizes para tributação de moedas virtuais.**

Piscitelli (2019), aponta que sob o ângulo internacional, a OCDE vem discutindo medidas para enfrentar os desafios de tributar essa nova realidade há pelo menos duas décadas, tendo sido produzidos uma série de relatórios que culminaram no entendimento de que as jurisdições se beneficiariam de uma norma acordada a nível internacional

Nesse sentido, este autor destaca que em 2012 foi criado o Fórum Global em VAT (ou IVA, imposto sobre valor agregado), como forma de viabilizar a comunicação entre todos os atores envolvidos nesse tipo de tributação.

Na visão de Oliveira Pinto (2023), com base no posicionamento da OCDE, as transações derivadas de criptoativos apresentam baixos níveis de transparência fiscal, uma vez que não se enquadram na NCC, o que, acaba contribuindo ou amplia as chances de ocorrência de condutas ilícitas.

Conforme Piscitelli (2019), o objetivo das orientações publicadas pela OCDE é fornecer a estrutura geral para a tributação indireta da economia digital, nas operações internacionais. Naturalmente não são medidas impositivas, mas fortemente recomendadas para os países que possuam relação bilateral com a organização, ou que pretendam integrá-la, pautando-se, na (i)

neutralidade, (ii) eficiência, (iii) certeza e simplicidade, (iv) efetividade e justiça e (v) flexibilidade (PISCITELLI, 2019).

## **5.2 União Europeia: MiCA e DAC8 como instrumentos de regulação e cooperação**

De acordo com Oliveira Pinto (2023), no âmbito da tributação de criptoativos, a União Europeia, especialmente a Comissão Europeia, tem atuado neste sentido, desenvolvendo propostas normativas e financiando alguns gastos com origem em projetos de cooperação.

Segundo dados da SETTEE (2025), a regulamentação rigorosa das criptomoedas está se acelerando e, seguindo o rastro da Lei contra Lavagem de Dinheiro e do Registro de Ativos, chegou a Regulamentação de Mercados de Criptoativos (MiCA), compreendendo obrigações *de due diligence* aprimoradas e verificações abrangentes de clientes a todos os provedores de criptoativos.

Assim sendo, qualquer empresa que deseje oferecer serviços de criptomoeda na UE - seja custódia, negociação, gerenciamento de portfólio ou serviços de consultoria - terá que ser autorizada por um dos 27 reguladores financeiros nacionais da UE.

Segundo acrescenta Oliveira Pinto (2023), a proposta de DAC8, altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade com a inclusão dos criptoativos, gerando em termos concretos a obrigação das autoridades fiscais a trocarem informações por forma a controlarem as receitas obtidas através da utilização de criptoativos.

Segundo os apontamentos tecidos por este autor o artigo 8.º-AD da proposta de DAC8 vem estabelecer o âmbito e as condições da troca automática obrigatória de informações que serão comunicadas pelos prestadores de serviços de criptoativos reportantes (os denominados RCASPs) às autoridades competentes.

## **5.3 Estudos do G20 e práticas de países específicos (EUA, Japão, El Salvador).**

De acordo com a Declaração Ministerial do G20 sobre cooperação tributária internacional – firmada no Rio de Janeiro, 2024, a tributação progressiva é um dos principais instrumentos para reduzir as desigualdades doméstica, sendo um direito constitutivo da soberania de cada Estado. Uma cooperação tributária internacional efetiva, inclusiva e orientada para o consenso, que garanta a segurança tributária, evite a duplicação desnecessária de esforços e respeite a soberania econômica de cada país.

Ao se analisar as práticas estabelecidas pelos Estados Unidos, Revoredo (2025), enfatiza que nos EUA, as criptomoedas são tributadas como propriedade e o contribuinte recolhe tributos sobre os ganhos quando as vende, negocia ou se desfaz delas, cujo valor do imposto

devido depende do período em que você manteve a criptomoeda e do seu nível de renda tributável.

No Japão, tendo em vista a ampliação do mercado de criptoativos, conforme Revoredo (2024), tem-se intensificado o clamor pela reforma tributária, uma vez que a Agência de Serviços Financeiros do Japão colocou os criptoativos em destaque, sendo os lucros aferidos com criptomoedas no Japão tributados como renda diversa entre 15% e 55%. por meio de uma venda.

No que concerne à regulação do mercado de criptoativos em El Salvador, Messinger (2022), consigna que naquele país o primeiro desafio diz respeito ao tipo de carteira digital oferecida pelo governo - Chivo Wallet (carteira oficial do país), permitindo que os usuários negociem digitalmente bitcoin e dólares sem qualquer taxa de transação.

## **6 Análise Comparada: Brasil x Modelos Internacionais**

Com base em Silva (2023), a tributação dos criptoativos no Brasil é uma questão que tem desafiado tanto os reguladores quanto os participantes desse mercado em expansão.

Para Santiago e Jurubeba (2025), se torna primordial partir da premissa de que a informatização constitui um fator estratégico para a modernização do sistema tributário, contribuindo para a eficiência da arrecadação e o combate à evasão fiscal.

Piscitelli (2019), enfatiza que à luz do sistema adotado pelo governo brasileiro para tributação de criptoativos que não há seu alinhamento às orientações da OCDE e como tal, do ponto de vista da economia digital, o debate tem se centrado no ICMS e no ISS, impostos de competência estadual e municipal, em um contexto no qual nenhum dos impostos, reitere-se, é exemplar de um IVA nos termos em que definido pela OCDE.

Ainda conforme Piscitelli (2019), as disputas federativas que atualmente cercam o debate sobre a tributação da economia digital são causa de profunda insegurança jurídica e consequente bitributação interna. A superação desse cenário está, em larga medida, nas mãos do Supremo Tribunal Federal: as disputas judiciais ali existentes datam de 1998, sem que haja uma decisão final até o presente momento.

## **6 Caminhos para a tributação eficiente de criptoativos no Brasil**

### **6.1 Propostas de aperfeiçoamento legislativo**

Santiago e Jurubeba (2025), destacam que à luz do panorama de expansão do mercado de criptoativos, que se torna essencial a revisão estrutural do sistema tributário nacional, com vistas à sua simplificação, à redução da burocracia, ao aumento da transparência e à redistribuição equitativa das cargas tributárias.

No entendimento de Silva (2023), apesar do expressivo impacto financeiro gerado pelos criptoativos, questões legislativas e acadêmicas relacionadas a eles ainda carecem de uma abordagem mais abrangente.

Conforme Silva (2023), para lidar com a complexidade da tributação de criptoativos, é crucial que o sistema tributário brasileiro evolua e se adapte às inovações tecnológicas e como tal, o desenvolvimento de uma estrutura tributária sólida e flexível permitirá que o Brasil acompanhe o ritmo das mudanças no cenário global de criptoativos, garantindo ao mesmo tempo a arrecadação fiscal adequada e o fomento da inovação tecnológica no país.

Na visão de Lannes; Gioia; Amorim (2019), como exemplo do efeito negativo da deslocação de ativos intangíveis, é possível citar a ausência de conexão entre o local onde o rendimento é gerado e o local onde ele é recebido, destacando que a ampla maioria das empresas que empreendem com base nos novos modelos de negócios tem como principal característica não possuírem uma presença física nos locais onde são comercializados os produtos ou serviços e, portanto, podem alocar sua sede ou estabelecimento estável em jurisdição tributária mais favorável.

## **6.2 Integração do Brasil a padrões internacionais (OCDE, UE).**

Com fundamento em Lannes; Gioia; Amorim (2022), a fim de desenvolver alternativas viáveis para sanear os desafios da tributação da economia digital, vários Estados e organizações internacionais, liderados pela OCDE, criaram um grupo de trabalho com o objetivo de alcançar uma solução coordenada e harmoniosa a nível mundial, ou seja, culminando na proposta de um marco comum e na possibilidade de se desenvolver um novo ponto de conexão que não dependeria da existência de uma presença física na jurisdição.

Destacam Oliveira Pinto (2023), que o acesso à informação sobre os rendimentos auferidos e os bens detidos no estrangeiro pelos contribuintes residentes é fundamental para as autoridades fiscais e assim sendo, o intercâmbio automático de informações sobre contribuintes que exerçam operações transfronteiriças em matéria de criptoativos representa uma componente essencial para as administrações fiscais.

### **6.3 Uso de tecnologia (IA e blockchain) para fiscalização**

De acordo com o entendimento doutrinário de Santiago e Jurubeba (2025), a Inteligência Artificial (IA), o aprendizado de máquina (machine learning) e o Big Data devem ser compreendidas como ferramentas tecnológicas que vêm transformando significativamente a administração tributária, sobretudo no que tange à automação de processos, detecção de fraudes e eficiência na arrecadação.

Ainda consoante as descrições de tais autores, a tecnologia blockchain, inicialmente associada às criptomoedas, expandiu sua aplicação para diversas áreas, incluindo a administração tributária, onde se destaca como ferramenta inovadora para promover transparência e segurança nos processos fiscais, permitindo rastrear a arrecadação e o repasse de tributos, automatizar obrigações acessórias e dificultar fraudes, aumentando a confiança entre Fisco e contribuinte.

### **6.4 Perspectivas futuras diante da reforma tributária.**

Na visão Santiago e Jurubeba (2025), se torna essencial esforços em prol de uma reforma tributária que contemple todas as formas de negociações com criptoativos e notadamente, esteja compatibilizada com as regras internacionais vigentes.

No entendimento de Piscitelli (2019), uma alternativa plausível, que vem sendo discutida desde meados de 2018, seria a reforma do sistema constitucional, para eliminar a competência dos estados e municípios na tributação do consumo e criar um imposto único, de perfil semelhante ao IVA, sendo que a proposta que mais se alinha com essa ideia é a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 45/2019.

Segundo este autor, para fins de solução do conflito de competências que hoje vivenciamos, a PEC, de fato, ataca a questão; no entanto, seu teor integral traz tantos outros debates estruturais, inclusive quanto à sua constitucionalidade, que há o risco real de não aprovação da medida ou do enfrentamento de um longo debate até que sobrevenha mudanças amplas na tributação do consumo.

De acordo com Silva (2023), para lidar com a complexidade da tributação de criptoativos, é crucial que o sistema tributário brasileiro evolua e se adapte às inovações tecnológicas. Isso inclui a criação de regulamentações tributárias específicas para criptoativos, proporcionando maior clareza e segurança jurídica para os participantes do mercado. Além disso, é necessário estabelecer critérios que considerem a natureza diversa dos criptoativos, levando em conta tanto as criptomoedas quanto os tokens digitais. O desenvolvimento de uma

estrutura tributária sólida e flexível permitirá que o Brasil acompanhe o ritmo das mudanças no cenário global de criptoativos, garantindo ao mesmo tempo a arrecadação fiscal adequada e o fomento da inovação tecnológica no país.

Santigado e Jurubeba (2025), ressaltam que as perspectivas futuras diante da reforma tributária precisam levar em consideração os avanços tecnológicos como fatores determinantes para a modernização da administração tributária, especialmente por meio da implementação de instrumentos como o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), o uso de blockchain, big data e inteligência artificial, sem descuidar da ausência de regulamentação uniforme para atividades digitais, como o streaming, os marketplaces e as transações envolvendo criptoativos, tendo em mente o fato de que a complexidade das normas vigentes e a defasagem da legislação tributária em relação à velocidade das inovações tecnológicas configuram fatores que comprometem o sistema em sua efetividade.

## **CONCLUSÃO**

A Administração Tributária compreende uma série de atividades e processos essenciais ao funcionamento do Estado, contando com previsão constitucional expressa, sobretudo, em um país marcado por profundas desigualdades sociais e econômicos.

Espera-se, de tal modo, a concretização de um sistema tributário que seja ao mesmo tempo justo e equitativo e ao mesmo tempo atualizado e capaz de se conformar com a realidade contemporânea.

Figura de tal modo, primordial, a fim de prevenir a evasão fiscal, a não tributação e até mesmo a bitributação, a definição de elementos precisos a fim de configurar a relação jurídica tributária e a incidência da tributação sobre criptoativos.

Sendo possível sustentar que o modelo brasileiro, baseado em obrigações acessórias declarativas, previsto no âmbito da Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019 e regulamentações posteriores, contêm lacunas a tal ponto se mostrar incipiente para a prevenção da evasão fiscal em operações com criptoativos, sobretudo, quanto à complexidade e diferentes modalidades dos arquivos virtuais.

Reforçando a compreensão de que as diretrizes e recomendações internacionais oferecem maior efetividade, pois privilegiam cooperação fiscal obrigatória e integração tecnológica, preservando-se, a soberania de cada nação.

E como tal, a ausência de convergência normativa entre países pode gerar bitributação ou dupla não tributação, enfraquecendo a justiça fiscal, atentando para o fato de que parte das operações e transações de criptoativos se estendem para além das fronteiras e limites geográficos de um determinado país.

E notadamente, a adaptação do Brasil e conformidade do sistema tributário brasileiro de criptoativos a parâmetros internacionais, em conjunto com o Marco Legal das Criptomoedas (Lei 14.478/2022), pode fortalecer a arrecadação e a segurança jurídica, assegurando maior clareza e precisão acerca dos mecanismos que envolvem as operações e atividades com criptoativos e aplicabilidade equitativa da legislação tributária em consonância com a evolução do mercado de criptoativos.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL.** Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. **Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14478.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14478.htm). Acesso em: 11 set. 2025.

**BRASIL.** Secretaria da Receita Federal. **Instrução Normativa RFB nº 1888, de 03 de maio de 2019. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).** Disponível em: <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/100592/visao/multivigente>. Acesso em: 03 set. 2025.

**BRITES, Ana; LOPES, Cidália.** A economia digital e os desafios da tributação: Análise das propostas da OCDE e da União Europeia. **RCAAP – Repositório Científico de Acesso Aberto de Portugal,** 2017. Disponível em: [https://xvicica.occ.pt/dtrab/trabalhos/xviicica/finais\\_site/102.pdf](https://xvicica.occ.pt/dtrab/trabalhos/xviicica/finais_site/102.pdf). Acesso em: 12 set. 2025.

**DIAS JUNIOR, Antônio Augusto Souza.** Tributação da Economia Digital – Propostas Doutrinárias, OCDE e o Panorama Brasileiro. **Revista Direito Tributário Internacional Atual** nº 06 p. 13-34. São Paulo: IBDT, 2º semestre de 2019. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTIAtual/article/download/1131/69/3359>. Acesso em: 14 set. 2025.

FERRAREZI, Renata Soares Leal. O caminho das pedras para a tributação dos criptoativos. Revista Tributária e de Finanças Públicas. **RTRIB** 142, 2019. Disponível em: <https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rtfp/article/view/204/117>. Acesso em: 5 set. 2025.

**G20. DECLARAÇÃO MINISTERIAL DO G20 SOBRE COOPERAÇÃO TRIBUTÁRIA INTERNACIONAL - RIO DE JANEIRO, 2024.**  
[https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/agosto/arquivos/copy3\\_of\\_DECLARACAO-MINISTERIAL-PORTUGUES.pdf](https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/agosto/arquivos/copy3_of_DECLARACAO-MINISTERIAL-PORTUGUES.pdf). Acesso em: 11 set. 2025.

LANNES, Yuri Nathan da Costa; GIOIA, Fulvia Helena de; AMORIM, Jorge Eduardo Braz de. Desafios da tributação da economia digital: BEPs e a realidade brasileira. **Revista Jurídica Unicuritiba**, v. 3, n. 70, 2022. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5990>. Acesso em: 11 set. 2025.

MACHADO, Tânia Elisabete Silva. **Tributação de criptoativos – Análise comparativa**. Universidade do Porto. Faculdade de Economia. Setembro de 2023. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/154561/2/648598.pdf>. Acesso em: 07 set. 2025.

MESSINGER, Caroline Cignachi. **Desafios das moedas virtuais**: Experiência de El Salvador e os desafios encontrados. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/375413/desafios-das-moedas-virtuais-experiencia-de-el-salvador>

NAGURNHAK, Gilmara. **A tributação das Criptomoedas**: A Lupa do Leão no CPF (Pessoa física). Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/2/8D759A5BDB46E8\\_Atributacaodascriptomoidas.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/2/8D759A5BDB46E8_Atributacaodascriptomoidas.pdf). Acesso em: 07 set. 2025.

OLIVEIRA PINTO, Mariana Alexandra Castro. **O Regime de Transparência Fiscal Internacional no âmbito da DAC8**. Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito, Escola do Porto, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/42811/1/203332628.pdf>. Acesso em: 13 set. 2025.

PISCITELLI, Tathiane. Tributação Indireta da Economia Digital: o Brasil está Pronto para aderir às Orientações da OCDE? **Revista Direito Tributário Atual** nº 43. ano 37. p. 524-543. São Paulo: IBDT, 2º semestre 2019. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/download/1459/617/4397>. Acesso em: 09 set. 2025.

POYATOS, Henrique; POYATOS, Patrícia Lia Ferreira. **Introdução ao blockchain, criptomoedas e ativos não fungíveis (NFTs)**. São Paulo: Editora Senac, 2024.

REVOREDO, Tatiana. **Cenário global da tributação de criptoativos - Parte 1**. Migalhas. Publicado em: 25/04/2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/criptogalhas/428984/cenario-global-da-tributacao-de-criptoativos--parte-1>. Acesso em: 11 set. 2025.

\_\_\_\_\_. Japão: Evolução da regulação cripto e atual tratamento tributário, Migalhas. Artigo publicado em: 13 set. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/criptogalhas/415109/japao-evolucao-da-regulacao-cripto-e-atual-tratamento-tributario>. Acesso em: 12 set. 2025.

SANTIAGO, Giulia Evelyn Alves; JURUBEBA, Fernanda Matos Fernandes de Oliveira. Administração tributária: a tributação digital e os impactos da tecnologia no sistema fiscal brasileiro. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, 11(5), 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19136>. Acesso em: 11 set. 2025.

SAIFE, Leonardo Serruya; MALCHER, Rogério Valério Couceiro; FERREIRA, Luciano Cavalcante de Souza. O IBS e a Reforma Tributária: uma análise do imposto único frente às operações envolvendo o Bitcoin. **RevistaFoco**, v. 17, n.11, 2024. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/6958/4992>. Acesso em: 09 set. 2025.

**SETTEE. Controle de Criptos na Europa: MiCA, DAC8 e a Travel Rule na União Europeia.** Artigo publicado em 01/01/2025. Disponível em: [https://www.settee.io/article/controle-de-criptos-na-europa-mica-dac8-e-a-travel-rule-na-uniao-europeia?srsltid=AfmBOorDw\\_h9ZTkVNRHeI51ZSlGDUXzGc9yiUvxWhMfcu6UcpRgvXJwm](https://www.settee.io/article/controle-de-criptos-na-europa-mica-dac8-e-a-travel-rule-na-uniao-europeia?srsltid=AfmBOorDw_h9ZTkVNRHeI51ZSlGDUXzGc9yiUvxWhMfcu6UcpRgvXJwm). Acesso em: 14 set. 2025.

SENNA, Viviane de; SOUZA, Adriana de Souza. Criptomoedas e sistema financeiro: revisão sistemática de literatura. **RAE-Revista de Administração de Empresas**. São Paulo, v. 63, n. 4, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/mHpFyQDz9DcNcxvypczSKXt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09 set. 2025.

SILVA, Fábio Pereira da; LECH, Tatiane Praxedes. Tributação das Operações com Criptoativos: Uma Análise da Incidência do Imposto de Renda nas Operações envolvendo Permuta, Mineração e Recebimentos em Forks e Airdrops. **Revista Direito Tributário Atual**, v 52, 2022. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2184>. Acesso em: 08 set. 2025.

SILVA, Joel Filipe Ferreira. **Regulação no Mercado de Ativos Digitais**. <https://www.proquest.com/openview/280fe80d251cf9ed1108466dcf360bbf/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2026366&diss=y>

SILVA, Lara Beatriz Barros. **A tributação dos criptoativos à luz do ordenamento jurídico tributário brasileiro**. Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia-GO, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6552/1/TCC%20-%20LARA%20BEATRIZ%20BARROS%20SILVA.pdf>. Acesso em: 8 set. 2025.